



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.511, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015
PUBLICADA NO DOE Nº 2634, DE 03.02.15

**Consolidada, alterada pelas Leis nºs:
3556, de 14.05.15 – DOE nº 2698, de 14.05.2015, e
3755, de 30.12.15 – DOE nº 2852, de 30.12.2015.**

Autoriza a aplicação das disposições contidas no convênio ICMS 128, de 05 de dezembro de 2014. **(NR dada pela Lei nº 3556, de 14.05.2015 – retroagindo os efeitos a partir de 03 de fevereiro de 2015)**

Redação Anterior: Autoriza a remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma e condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam remitidos os débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, constituídos ou não, inclusive, os espontaneamente denunciados pelo interessado, inscritos ou não em dívida ativa, bem como dispensados os juros, multas e demais acréscimos legais a eles relativos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2014, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor principal, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerador ou da sua conversão para o Real.

§ 1º. A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação ou sem resultados efetivos pelo mesmo período. **(NR dada pela Lei nº 3755, de 30.12.15 – efeitos a partir de 03.02.15)**

Redação Anterior: § 1º. A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação pelo mesmo período.

§ 2º. REVOGADO PELA LEI Nº 3556, DE 14.05.15 – RETROAGINDO OS EFEITOS A PARTIR DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015 - Será considerada a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica para a consolidação do valor referido no caput deste artigo.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a não propor ações e a não interpor recursos, assim como requerer a extinção das ações em curso ou desistir dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos tributários especificados nesta lei.

§ 4º. O valor principal do débito fiscal, citado no caput, **(AC pela Lei nº 3755, de 30.12.15 – efeitos a partir de 03.02.15)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

a) corresponde ao valor líquido do débito, excluídos os juros, multas moratórias e demais acréscimos legais a eles relativos;

b) considera-se individualmente, quando constituir parte de uma Certidão de Dívida Ativa composta por vários créditos, ressalvado o disposto na alínea “c”;

c) compreende o valor total do Auto de infração correspondente, seja composto de imposto e multa punitiva ou somente da multa punitiva.

§ 5º. Considera-se tramitação, para os efeitos do § 1º, o conjunto de ações, procedimentos ou diligências legais e necessárias para desenvolvimento efetivo do processo, não compreendendo a movimentação processual que não implique alteração do status do lançamento e a publicação de edital de notificação ou alteração de status de lançamento para “inscrito em dívida”, que não tenha dado início a processo judicial. **(AC pela Lei nº 3755, de 30.12.15 – efeitos a partir de 03.02.15)**

§ 6º. A remissão prevista no caput alcança os débitos fiscais em que figure pessoa física na condição de sujeito passivo da obrigação. **(AC pela Lei nº 3755, de 30.12.15 – efeitos a partir de 03.02.15)**

Art. 2º. A aplicação aos créditos tributários protestados ou objeto de litígio judicial fica condicionada: **(NR dada pela Lei nº 3556, de 14.05.2015 – efeitos a partir de 03.02.15)**

I – à desistência, pelo contribuinte da ação judicial proposta; **(NR dada pela Lei nº 3556, de 14.05.2015 – efeitos a partir de 03.02.15)**

Redação Anterior: Art. 2º. A aplicação aos créditos tributários protestados ou objeto de litígio judicial ou administrativo, após a suspensão ex-officio de sua exigibilidade, fica condicionada:

I – à desistência, pelo contribuinte, da impugnação ou do recurso administrativo interposto, ou da ação judicial proposta;

II – à renúncia, pelo contribuinte, a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais;

III – ao pagamento das taxas cartorárias, quando devidas; e

IV – a requerimento do interessado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não abrange os créditos tributários inscritos em dívida ativa, porém ainda não encaminhados para execução ou protesto, os quais ficam sujeitos à remissão de ofício pela SEFIN, conforme informação proveniente da PGE. **(AC pela Lei nº 3755, de 30.12.15 – efeitos a partir de 03.02.15)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 3º. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias pagas nem autoriza levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, transitada em julgado, até a data da efetivação da remissão.

Art. 4º. A remissão será concedida de ofício ou a requerimento do contribuinte.

§ 1º. A remissão de ofício será implantada no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, a partir da vigência desta Lei. **(NR dada pela Lei nº 3556, de 14.05.2015 –efeitos a partir de 03.02.15)**

Redação Anterior: § 1º. A remissão de ofício será implantada no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

REVOGADO PELA LEI Nº 3556, DE 14.05.15 – RETROAGINDO OS EFEITOS A PARTIR DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015: § 2º. A remissão dos créditos previstos no artigo 2º somente se efetivará após o atendimento das condições estabelecidas nos seus incisos I, II e III.

Art. 4º-A. Atos do Secretário de Estado de Finanças e do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, na esfera de suas competências, explicitarão sobre a forma aplicável e necessária ao fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei. **(AC pela Lei nº 3556, de 14.05.2015 –efeitos a partir de 03.02.15)**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de fevereiro de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador